



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720234/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.042 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente WANDERLIN JOSE DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHOS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados até vinte e um anos, maiores até vinte e quatro anos cursando universidade ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. PRECLUSÃO.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Não apresentando oportuna pelo contribuinte dos documentos que sustentem o que alegado em sua defesa, a mesma fica prejudicada, caracterizando-se a preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em face do empate no julgamento, em não conhecer do documento apresentado somente em sede recursal, vencidos os Conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Martin da Silva Gesto, que dele conheciam, e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Manifestou interesse de elaborar declaração de voto a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira. Entretanto, dentro do prazo regimental, a Conselheira declinou da intenção de apresentá-la, que deve ser considerada como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.042 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.720234/2010-44

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49/53) interposto nos autos do processo n.º 10120.720234/2010-44, em face do Acórdão n.º 03-52.760, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), em sessão realizada em 20 de junho de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, por julgar procedente em parte os pedidos deduzidos na impugnação (e-fls. 2/5), de acordo com os fundamentos de fls. 33/40, cujo acórdão restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2009*

*Ementa: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.
A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.
São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, até o limite nestes documentos estipulado.*

*DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHOS. REQUISITOS LEGAIS.
São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados até vinte e um anos, maiores até vinte e quatro anos cursando universidade ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.*

*DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
A dedução com despesa com instrução está condicionada a que se refira a pagamentos do contribuinte ou de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.*

*IMPUGNAÇÃO. PROVAS.
A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.*

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07/14), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.071,06
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	3.053,29
Juros de Mora – calculados até 31/05/2010	385,12
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/05/2010	0,00
Total do crédito tributário apurado	7.509,47

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

*Valor: R\$ 6.623,52. Nome do Dependente: Diogo Pires Santos, João Paulo Pierre Santos, Viviane Aparecida Sousa Santos e Cheyene Sousa Santos – **Motivo da Glosa: falta de comprovação da relação de dependência.***

Dedução Indevida de Despesa com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 5.184,58. Motivo da glosa: Falta de comprovação por meio de documentação hábil e idônea.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 3.000,00. Motivo da glosa: por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 7.052,00. Motivo da glosa: por falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 08/11 e 14.

O contribuinte, cientificado em 01/06/2010, apresentou defesa (fls. 02/06) tempestiva em 18/06/2010, alegando em breve síntese que:

- *apresenta certidões de nascimento de seus filhos Diogo e João Paulo para comprovar a relação de dependência dos mesmos, sendo que eles não são beneficiários de pensão alimentícia;*
- *quanto às suas filhas Viviane e Chayne, elas são beneficiárias de pensão alimentícia, porém mesmo assim elas são consideradas suas dependentes;*
- *as despesas médicas estão comprovadas por meio dos descontos feitos em seu contra-cheque, tendo como beneficiária a Unimed/Uniodonto;*
- *quanto às despesas com instrução, alega que com a idade de seus filhos com certeza eles estão na escola, na pior das hipóteses teriam várias despesas com instrução;*
- *as pensionistas Regina, Nely e Magna receberam pensão alimentícia, conforme determinação judicial e documentos juntados aos autos.*

De forma resumida, o colegiado de piso assim deliberou:

1. DEPENDENTES

Embora a legislação vigente permita a dedução da base de cálculo do IRPF das despesas com dependentes, assim entendidos, (i) *cônjuge*, (ii) *a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, inclusive maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau*, verifica-se que o recorrente não apresentou, ainda na impugnação, nenhuma Certidão de Nascimento de seus supostos filhos: Diogo Pires Santos, João Paulo Pierre Santos, Viviane Aparecida Sousa Santos e Cheyene Sousa Santos, de modo que foi mantida integralmente a glosa de dependentes.

2. DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Da mesma forma, em relação à dedução de despesas com instrução, o recorrente não juntou aos autos nenhum comprovante de despesas com instrução de seus dependentes, sendo mantida integralmente a glosa feita pela fiscalização.

3. DESPESAS MÉDICAS

A legislação prevê que poderão ser deduzidas despesas dessa natureza, “*relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*”, limitados a “*a pagamentos especificados*”, os quais devem ser *comprovados* perante a autoridade lançadora.

Nesse item, o recorrente juntou aos autos comprovante de despesas médicas com Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médicos (fls. 24), no valor de R\$ 5.484,70, com ele próprio e as dependentes Renata Ribeiro de Moraes Santos, Maria Vitória Ribeiro Moraes Santos e Maria Laura Ribeiro Moraes Santos, logo foi restabelecida essa dedução.

4. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Nos termos dos dispositivos legais que regulam a matéria, a pensão alimentícia somente é dedutível na declaração do imposto de renda se o contribuinte comprova o seu pagamento e que tal pagamento decorre de decisão judicial.

In casu, o contribuinte não apresentou a decisão/acordo judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia, e nem os comprovantes dos pagamentos da alegada pensão alimentícia judicial, sendo mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

É o relatório. Passo a decidir.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-010.042 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.720234/2010-44

Voto

Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Relator.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto n.º 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

II. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a apreciá-lo.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento no que se refere apenas às despesas com dependentes, apresentou recurso voluntário às fls. 49/53, anexando as certidões de nascimento dos seus filhos, requerendo que sejam abatidas as despesas a eles relacionadas na qualidade de dependentes.

Como as demais matérias não foram expressamente contestadas no recurso voluntário, aplicou-se o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, sendo as mesmas transferidas para o processo 10120.727060/2013-93 para prosseguimento da cobrança.

DA PRECLUSÃO

O art. 36 da Lei n.º 9.784/99 é claro quanto ao ônus da prova daquele que alega fatos e direitos:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Em complemento, o momento oportuno para a apresentação das provas que visem ilidir a(s) infração(ões) lançada(s) é no momento da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações e da preclusão do direito de o recorrente fazê-lo em outro momento processual, conforme disposto no artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Não apresentando oportunamente o contribuinte os documentos que sustentem o que alegado em sua defesa, a mesma fica prejudicada, caracterizando-se a preclusão.

Por todo o exposto, não conheço de documento apresentado apenas em sede recursal por preclusão, e, no mérito, voto para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas